



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.722528/2016-55
ACÓRDÃO	3003-002.629 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/12/2015, 19/01/2016, 29/01/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 22ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 16-78.628 (fls. 345/352) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 30/12/2015, 19/01/2016, 29/01/2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação nº tocante à matéria objeto de ação judicial. ADN Cosit nº 3/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

A impugnante promoveu o registro das declarações de importação citadas na fl. 06 do Auto de Infração, oferecendo a despacho aduaneiro as mercadorias descritas como “ESTAMPAS ILUSTRADAS MAGIC THE GATHERING”, classificando na NCM 4901.99.00 relativa a livros, brochuras e impressos, com imunidade de impostos.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal adotada pela impugnante nas importações estaria incorreta, sendo que o bem importado deveria ser classificado na NCM 9504.40.00, com alíquota de II de 20%, alíquota do IPI de 10%, alíquota do PIS de 2,10% e alíquota de Cofins de 9,65%.

Com base em liminar no Mandado de Segurança nº 0024641-41.2015.403.6100 da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, a impugnante obteve o direito de efetuar o desembaraço das mercadorias importadas sem o recolhimento dos tributos exigidos pela fiscalização.

Sendo assim, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para a constituição dos créditos tributários relativos aos valores não recolhidos de II, IPI, PIS, Cofins, juros de mora e multa por erro na classificação fiscal.

Intimada do Auto de Infração em 01/06/2016, fl. 153, a interessada apresentou impugnação e documentos em 01/07/2016, juntados às fls. 157 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que o TRF da 3ª Região e o STF já reconheceram que os livros, álbuns e cards da série “Magic The Gathering” são imunes a impostos e submetidos a alíquota zero de contribuições. Apresenta decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0024641-41.2015.403.6100 da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, permitindo o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas com suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes nas importações. Afirma que a sentença de primeiro grau confirmou a decisão liminar.
2. Afirma preliminarmente ser descabida a exigência de juros de mora e multa por erro na classificação fiscal pois a impugnante não cometeu qualquer infração, por estar amparada por decisão judicial. Alega ainda que a mercadoria importada se enquadra no conceito de livro.
3. No mérito, apresenta argumentos no sentido de classificar os bens importados na NCM 4901.99.00 como livros, brochuras e impressos semelhantes. Afirma que a série “Magic” é uma história interativa articulada em livro, álbuns e cards, que podem ser vendidos em conjunto ou separadamente. Alega que os álbuns e cards estão abrangidos pelo conceito de livro do art. 2º, II da Lei nº 10.753/2003 que institui a Política Nacional do Livro. Cita jurisprudência do STF sobre álbuns de figurinhas e suas respectivas figurinhas. Tece comentários sobre o conteúdo material da série. Cita jurisprudência do TRF da 3ª Região sobre importações do mesmo produto por empresa concorrente.
4. Defende a imunidade constitucional dos bens importados nos termos do art. 150, VI, “d” da CF. Cita doutrina sobre o tema. Cita jurisprudência do TRF da 3ª Região sobre o tema.
5. Defende a aplicação da alíquota zero do PIS e do Cofins. Cita o art. 28, VI da Lei nº 10.865/2004. Cita o art. 2º, II e IV da Lei nº 10.753/2003. Cita jurisprudência do TRF da 3ª Região sobre o tema.
6. Afirma que seu concorrente obteve decisão transitada em julgado sobre os mesmos produtos afastando a exigência de tributos na importação. Afirma que não pode receber tratamento diferenciado pois se estaria violando o direito à livre concorrência, à livre iniciativa e à isonomia tributária.
7. Requer, por fim, que seja julgado improcedente o presente auto de infração para afastar a aplicação dos juros e da multa por erro de classificação fiscal. Requer ainda que a autuação seja cancelada em relação ao mérito da classificação fiscal discutida.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 359/363) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e alegando, quanto ao mérito, que:

- a ausência de recolhimento dos tributos não se deu por ação ou omissão da Recorrente, mas sim adveio de uma decisão judicial;
- a importação autuada está compreendida no objeto do Mandado de Segurança (MS nº 0024641-41.2015.4.03.6100);
- Tanto em caráter liminar quanto em sede de sentença, o Mandado de Segurança reconheceu o enquadramento dos produtos como livros e materiais relacionados;
- o Poder Judiciário reconheceu a sujeição dos produtos à imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da CF/88, o que permitiu o desembaraço da mercadoria sem a exigência dos tributos à época dos fatos;
- agiu a todo tempo em estrito cumprimento da decisão judicial proferida no âmbito judicial;
- a exigência dos juros moratórios não encontra qualquer suporte nos fatos e na legislação aplicável;
- não houve caracterização de inadimplência ou mora, não havendo que se falar na exigência dos juros moratórios;
- a multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro por erro na classificação fiscal não se sustenta.

Ao final requer *“seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para fins de reconhecer a inaplicabilidade da multa e dos juros aplicados, quer pela conduta da Recorrente, quer pela ausência de enquadramento do caso concreto à norma tributária específica”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Resume-se a questão posta nos presentes autos à análise da existência ou não de concomitância entre o presente Processo e o Mandado de Segurança n.º 0024641-41.2015.403.6100 impetrado pela Recorrente perante a 8ª Vara Federal de São Paulo fosse lhe assegurado “o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não ser exigida de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e *cards* da série “*Magic The Gathering*” seja na importação representada na DI em epígrafe ou em qualquer outra que venha a realizar dos mesmos produtos, reconhecendo-se seu direito líquido e certo à imunidade e à aplicação da alíquota zero (PIS/COFINS) bem como assegurar o seu direito a eventual compensação de valores que venham a ser recolhidos a este título.”

O Acórdão Recorrido reconheceu a existência da concomitância por entender que “(o) objeto do Mandado de Segurança, fl. 323 a 332 é a discussão da classificação fiscal das mercadorias importadas e, conseqüentemente, a exigência dos tributos incidentes: II, IPI, PIS e Cofins” concluindo, “portanto, que sobre a classificação fiscal e a incidência de tributos, o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança supra tratam do mesmo objeto”.

Ao analisarmos o objeto do Mandado de Segurança n.º 0024641-41.2015.403.6100 verifica-se que ele é coincidente com o objeto do presente processo administrativo, qual seja, a classificação fiscal das mercadorias importadas e a incidência do II, IPI, PIS e COFINS.

Desta forma, encontra-se perfeitamente caracterizada *in casu* a existência de concomitância indicada pela r. decisão recorrida, nos termos do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011 devendo, portanto, aplicar-se o teor da Súmula CARF n.º 1:

Decreto 7.574/2011

"Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."

Caracterizada a concomitância deve ser aplicado o teor da Súmula CARF n.º 1:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Desta forma, a decisão recorrida deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a concomitância caracterizada, voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa